## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1011761-70.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**Requerente: **Mitra Acesso Em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda.** 

Requerido: Limar Araraquara Ii Automóveis

## **SENTENÇA**

Vistos

MITRA ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL LTDA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL contra LIMAR ARARAQUARA II AUTOMÓVEIS LTDA, também qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) no mês de maio de 2016, a autora efetuou a troca de seu veículo Palio por uma Pajero Sport HPE; b) que a requerida procedeu à vistoria de transferência do veículo Pajero em favor da autora; b) ocorre que a autora estava negociando a venda do veículo, quando foi informada que o mesmo havia sido batido; c) que no dia 05/09/2018, foi realizada uma vistoria no veículo, a qual constou indícios de emenda nas colunas dianteira e central do lado esquerdo, reparo na coluna traseira do lado esquerdo, bem como colunas dianteira e traseira reparadas; d) pleiteia a procedência da ação, para declarar rescindido o contrato celebrado e determinar a restituição do valor pago pela autora.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 60/66), repelindo as teses adotadas pela autora.

Houve réplica (fls. 83/91).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento no estado.

O documento de fls. 80 comprova que a autora adquiriu o veículo da ré em 16.03.16.

É certo que o bem vem sendo utilizado durante quase três anos, sem qualquer queixa de defeito que afete a funcionalidade do veículo.

Pretendendo vender o carro, a autora alega que o pretenso comprador acabou desistindo do negócio porque em vistoria realizada no veículo foi detectado que o mesmo sofreu colisão no passado, fato que demandou emendas nas colunas dianteira e traseira, em ambos os lados (fls. 45).

Sustentando a existência de vício oculto, pretende a rescisão do contrato, com a devolução do valor pago.

Entretanto, o pleito deduzido pela autora não pode ser acolhido.

O defeito por ele alegado em verdade não constitui vício oculto. A uma, porque o carro foi devidamente reparado, sendo que nenhuma de suas funcionalidade apresentou comprometimento. A duas, porque cabia à autora investigar a existência de envolvimento anterior do veículo em algum acidente, caso esta circunstância fosse decisiva para a consumação do negócio.

O fato da colisão, por si só, em nada impede a comercialização do veículo. Diferente seria se o carro passasse a apresentar algum problema técnico, de difícil ou mesmo impossível solução, tais como comprometimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses 1998. Térreo - Carmo

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

do chassis ou eixos.

Além disso, em se tratando de veículo usado, com muitos anos de uso, a questão envolvendo os vícios de qualidade deve ser vista com certa reserva. Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

Condenação em dinheiro - Compra e venda - Veículo usado - Presunção da existência de defeitos em carro velho, pelo desgaste inevitável das peças - Obrigação do comprador de diligenciar para apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução do seu valor - Omissão que afasta a possibilidade de invocação de vício redibitório - Ação improcedente - Defeitos decorrentes do uso presumem-se existentes em carro velho, com muitos anos de uso, pois o desgaste das peças é inevitável - Portanto, ao comprador impõe-se a diligência ordinária de apurar a presença ou não de defeito prejudicial à utilização da coisa ou determinante da redução do seu valor - Omisso, o adquirente não pode invocar vício redibitório, porque a lei não protege o negligente (Rec. nº 701, em 19.2.97, Rel. Juiz Gilberto Pinto).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)